



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10855.000118/99-53  
**Recurso n°** 32.010.00891 Voluntário  
**Acórdão n°** **3201-00.891 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 29 de fevereiro de 2012  
**Matéria** FINSOCIAL  
**Recorrente** Kinoshita & Ueda Ltda.  
**Recorrida** Fazenda Nacional

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário  
Período de apuração: 01/09/1989 a 31/10/1991  
FINSOCIAL. CRÉDITO. RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO.  
Tendo sido confirmado por diligência fiscal a existência de crédito a restituir/compensar em favor do contribuinte, é de se reconhecer tal direito, nos termos da Resolução n° 303-01.053, da antiga Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em dar provimento por unanimidade, nos termos do voto do Conselheiro relator.

MARCOS AURELIO PEREIRA VALADAO - Presidente.

MARCELO RIBEIRO NOGUEIRA - Relator.

EDITADO EM: 22/03/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Mércia Helena Trajano D'Amorim, Paulo Sérgio Celani (Suplente), Adriana Oliveira e Ribeiro (Suplente) e Luciano Lopes de Almeida Moraes. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional.

## Relatório

Adoto o relatório da decisão de primeira instância por entender que o mesmo resume bem os fatos dos autos até aquele momento processual:

*Trata o presente processo de pedido de restituição/compensação da Contribuição para o Fundo de Investimento Social -- Finsocial, relativa à parcela recolhida acima da alíquota de meio por cento, no período de setembro de 1989 a outubro de 1991.*

*A autoridade fiscal indeferiu o pedido (fl. 54, sob a alegação de que o direito de o contribuinte pleitear a restituição ou compensação do indébito estaria decaído, pois o prazo para repetição de indébitos relativos a , tributo ou contribuição pagos com base em Lei posteriormente declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no exercício dos controles difuso e concentrado da constitucionalidade das leis, seria de cinco anos, contado da data da extinção do crédito, . nos termos do disposto no Ato Declaratório SRF n.º 96, de 26/11/1999.*

*O contribuinte impugnou o despacho decisório em 19/01/2000 (fls. 58/63). A impugnação baseou-se, em síntese, na alegação de que a extinção do crédito tributário relativo aos tributos lançados por homologação somente se materializaria com a ocorrência dessa última; e que, tendo havido a homologação tácita dos pagamentos antecipados, pela ausência de manifestação da autoridade fiscal, o prazo decadencial do direito de o contribuinte pleitear a repetição do indébito decaiu em dez anos, a partir da ocorrência dos fatos geradores.*

*Com fundamento no Parecer COSIT.n.º 58, de 27/10/1998, ainda na mesma matéria, o interessado alega que também teria uma contagem favorecida do prazo decadencial para a repetição de possível indébito de tributo pago com base em lei declarada inconstitucional, i. é, 5 (cinco) anos, "contados da data do ato que conceda ao contribuinte o efetivo direito de pleitear a restituição, in casu, a data da publicação da Resolução do Senado Federal n.º 49/1995 (10/10/1995).*

*Aduziu ainda que o despacho denegatório do pedido de compensação/restituição desrespeitou os princípios constitucionais da segurança jurídica, além de proferir uma decisão em total afronta aos preceitos legais vigentes.*

A decisão recorrida recebeu de seus julgadores a seguinte ementa:

*Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário  
Período de apuração: 01/09/1989 a 31/10/1991*

*Ementa: RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. DECADÊNCIA*

*O direito de o contribuinte pleitear a restituição de tributo ou contribuição pago indevidamente ou em valor maior que o devido, inclusive na hipótese de o pagamento ter sido efetuado, com base em lei posteriormente declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal em ação declaratória ou em recurso extraordinário, extingue-se após o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado da data da extinção do crédito tributário.*  
**SOLICITAÇÃO INDEFERIDA**

O contribuinte, restando inconformado com a decisão de primeira instância, apresentou recurso voluntário no qual ratifica e reforça os argumentos trazidos em sua peça de impugnação.

O processo foi inicialmente distribuído ao antigo Terceiro Conselho de Contribuinte, tendo os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, afastar a prejudicial de decadência e converter o julgamento das demais questões de mérito em diligência para que fosse verificado no sistema a liquidez e certeza dos pagamentos efetuados pela recorrente objeto das pretensas Restituições/Compensações pleiteadas, devidamente atualizadas, mensurando-se o montante a ser compensado e / ou repetido.

Realizada a diligência com o relatório fiscal juntado aos autos (fls. 228/229), os autos retornaram a este Conselho e fui designado como relator do presente recurso voluntário, na forma regimental, já que o relator original não mais faz parte deste Colegiado, tendo requisitado a sua inclusão em pauta para julgamento.

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro Marcelo Ribeiro Nogueira

Entendo que o recurso voluntário é tempestivo e atende aos requisitos legais, portanto, dele tomo conhecimento.

As preliminares envolvidas no presente feito já foram examinadas no julgamento anterior, descabendo nova discussão sobre as mesmas por falta de previsão regimental e legal, além de incompetência deste Colegiado para a revisão de julgados da antiga Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes.

Tendo a diligência realizada apontado a existência de crédito a ser restituído/compensado, é forçoso reconhecer o direito da recorrente ao mencionado crédito, logo, VOTO para conhecer do recurso e prover o pedido neste formulado, reconhecendo seu direito a restituição e a compensar estes valores com tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, nos termos da Resolução nº 303-01.053, da antiga Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, devendo a autoridade fiscal responsável verificar o efetivo atendimento dos requisitos legais não debatidos nos presentes autos pelo contribuinte antes de autorizar tal compensação ou restituição.

MARCELO RIBEIRO NOGUEIRA - relator

CÓPIA